



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.15.01-PE

Assunto: Impugnação aos Termos do Edital

Impugnante: ELISEU KOPP & CIA LTDA



### DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Quixadá-Ce vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do certame retro epigrafado, apresentado pela empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, nos termos da legislação vigente.

### DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 2022.09.15.01-PE, alegando, em suma, que as especificações constantes do termo de referência deveriam ser alteradas, entendendo que o objeto trata-se apenas de fiscalização de trânsito não devendo ser necessária a contagem de pedestres transitando na faixa.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise de mérito pertinente.

### DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Alega a impugnante que o objeto não deveria prever a inclusão da especificação de que os equipamentos a serem instalados devam realizar a contabilização de pessoas que passam pela faixa de pedestre, alegando, para tanto, que o certame tem como objeto a fiscalização de trânsito.

Portanto, observa-se estar diante de matéria que se reveste de caráter discricionário.

Nesse sentido, temos em tela, um ato revestido de mérito administrativo. Quanto ao referido assunto, impera equacionar que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a legislação deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne Prof. Helly Lopes Meireles:



"O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária'.<sup>1</sup>

Sobre o tema **Celso Antônio Bandeira de Mello** leciona que:

"mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissível perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada."<sup>2</sup>

Em consulta ao setor competente pela análise do alegado, fora emitida manifestação (em anexo), da qual destacamos o seguinte trecho:

*Por conseguinte, é necessário esclarecer que uma das prementes necessidades da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Cidadania do Município de Quixadá/CE, é a melhoria da fiscalização do trânsito bem como a melhoria e promoção de ações que afetam diretamente a mobilidade urbana.*

*Dentro deste escopo, entende-se que a contagem de pedestres está intrinsicamente inserida no contexto da melhoria da mobilidade urbana perquirida no presente processo licitatório, mormente ante a necessidade de proteção aos pedestres.*

*(...)*

*Com isto, o Município não pode ser o garantidor apenas da segurança de parte dos munícipes, ou seja, fiscalizar com foco, tão somente, nos condutores de veículos infratores de trânsito. Busca-se, ademais, maximizar a efetividade da segurança aos pedestres que são vítimas mais vulneráveis, identificando aqueles pontos de maior criticidade e fluxo de transeuntes. Para tanto, os mesmos equipamentos do tipo semafórico, que efetuarão a fiscalização em pontos semafóricos, também serão utilizados para a funcionalidade de contagem de pedestres.*

*(...)*

*Destarte, à guisa da conclusão, INDEFIRO a presente impugnação, consoante os motivos e fundamentos expostos.*

Portanto, levando em consideração a manifestação exarada, não há que proceder o pedido formulado.

#### DA DECISÃO

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003.

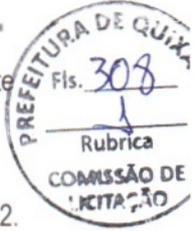
<sup>2</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005,pg.38.



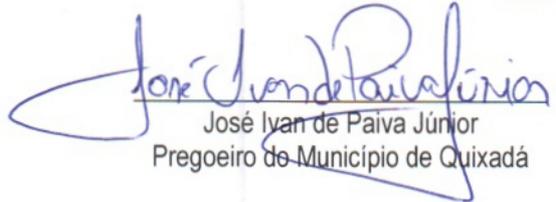
PREFEITURA DE  
**QUIXADÁ**

Gabinete do Prefeito  
Comissão Permanente de Licitação

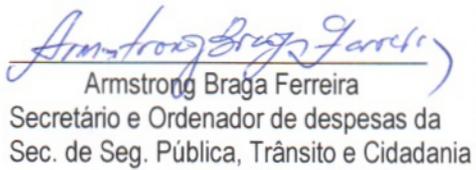
Face ao exposto, esta Comissão de Licitações resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.



Quixadá - CE, 05 de outubro de 2022.

  
José Ivan de Paiva Júnior  
Pregoeiro do Município de Quixadá

De acordo:

  
Armstrong Braga Ferreira  
Secretário e Ordenador de despesas da  
Sec. de Seg. Pública, Trânsito e Cidadania